



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DECISÃO

SEI! 00056871-47.2018.8.16.6000

I. Trata-se de consulta encaminhada pela Assessoria Correccional acerca de constatações, em correição, de repasses de pagamentos relativos ao ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) pelos Distribuidores às Serventias Extrajudiciais.

II. O repasse do ISSQN pelas serventias extrajudiciais foi regulamentado pelo art. 6º Lei Estadual nº 19.350/2017¹.

Da análise desta normativa, verifica-se que esta trata especificamente do custo total dos serviços notariais e de registro, não englobando, assim, os Distribuidores.

Denota-se que existe mera menção à Tabela XVI do Regimento de Custas, a qual é relativa aos Distribuidores Extrajudiciais, uma vez que os emolumentos da Distribuição são pagos por guia (FUNJUS) pelas serventias extrajudiciais, as quais repassam este custo às partes. Isto ocorre porque, em regra, são os notários e registradores que possuem maior contato com as partes interessadas e, portanto, o repasse da cobrança dos seus emolumentos é medida que visa a eficiência do procedimento.

Efetivamente, nos Distribuidores poderá haver a incidência do ISSQN. Entretanto, não há autorização legislativa para que este tributo seja englobado no custo total do seu serviço.

Destaca-se que a prática observada revela pagamentos realizados de maneira informal, com repasse de valores em dinheiro, o que dificulta a fiscalização sobre a regularização tributária dos Distribuidores.

Nesse sentido, como apontado na Informação 3197131 da Assessoria Correccional, todos os pagamentos de custas e despesas devem ser realizados, obrigatoriamente, por meio de guia própria a ser gerada pelo Sistema Uniformizado disponível no ambiente privado do site do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2009.

III. Pelo exposto, visto que os repasses do ISSQN pelos Distribuidores do Estado do Paraná estão sendo realizados irregularmente,

expeça-se Ofício Circular, com cópia integral deste expediente e o seguinte teor:

Curitiba, xx de xx de 2018.
Ofício-Circular nº xxx/2018

Assunto: Repasse de Imposto Sobre Serviço – ISS – Foro Extrajudicial e Distribuidor.

Tendo em vista as constatações correcionais de que os responsáveis pelos Distribuidores do Estado do Paraná têm repassado o pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN aos agentes delegados do foro extrajudicial, determina-se que se abstenham de assim proceder. Salienta-se que a substituição tributária só é possível mediante expressa previsão legislativa.

IV. Dê-se ciência ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, à Assessoria Jurídica deste gabinete, à Assessoria Correcional, aos Distribuidores e Agentes Delegados do Estado do Paraná.

Des. MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

¹ Art. 6º Insere o art. 49A à Lei nº 6.149 de 1970, com a seguinte redação:

Art. 49A. São considerados emolumentos e compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além dos constantes no Anexo II, Tabelas XI à XVI desta Lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força da Lei Complementar Federal ou Estadual.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 11/10/2018, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **3203433** e o código CRC **225086F0**.